

tado pelos armadores inscritos no respectivo Grémio cujos navios (veleiros ou veleiros motorizados, excluindo, portanto, os vapores de arrasto) hajam transportado, no retôrno da pesca, bacalhau em quantidade inferior a 85 por cento da capacidade de carga.

Art. 3.º A importação deverá ser feita em nome do Grémio dos Armadores dos Navios da Pesca do Bacalhau, por conta dos armadores referidos no artigo anterior e mediante informação favorável da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau referente não só à proveniência, quantidades e qualidade a importar, mas também à época da importação, para efeito de serem utilizadas as instalações de seca existentes.

Art. 4.º A quantidade de bacalhau verde a importar nos termos d'este decreto não deve ser superior ao total dos déficits de carga dos navios referidos no artigo 2.º, tendo em atenção o citado limite de 85 por cento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1937.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Bélgica em Lisboa, a Polónia ratificou, em 26 de Outubro de 1936, as seguintes convenções internacionais:

1.º Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas à limitação da responsabilidade dos proprietários de navios do mar e Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924;

2.º Convenção internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimento e Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924;

3.º Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas em 10 de Abril de 1926.

Estas ratificações começarão a produzir efeito em 26 de Abril de 1937.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 11 de Fevereiro de 1937.— O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Lei n.º 1:949

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

Compete ao Estado estudar e realizar as obras de fomento hidro-agrícola de acentuado interesse económico e social, orientar e fiscalizar a sua conservação, e bem assim a exploração das terras beneficiadas, de modo que se tire delas a maior utilidade social.

BASE II

São consideradas de fomento hidro-agrícola as obras de aproveitamento de águas públicas para rega, de drenagem, de enxugo e defesa dos terrenos, de adaptação ao regadio e de ennatamento ou colmatagem.

Podem também ser aproveitadas para rega as águas do domínio privado, mediante indemnização.

Entende-se por obras de adaptação ao regadio o nivelamento das terras por meio de movimentação destas, a construção de canais secundários e regadeiras, de repartidores e reguladores de água, de atravessamentos de caminhos de ferro ou estradas, de caminhos, estradas e outras semelhantes reputadas necessárias à exploração das terras.

BASE III

São declaradas de utilidade pública as obras de fomento hidro-agrícola, as de regularização dos leitos e margens dos rios ou de outros cursos de água, bem como de lagos e lagoas, e as de defesa contra as inundações, destinadas a assegurar subsidiariamente o aproveitamento e exploração daquelas, ficando submetidas, no seu conjunto, ao regime do domínio público.

BASE IV

As obras de fomento hidro-agrícola e as subsidiárias de regularização e defesa serão realizadas no continente pela Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, depois de aprovadas e autorizadas pelo Governo.

A aprovação dos planos de obras a realizar, quando não resulte da lei, é da competência do Conselho de Ministros, ouvida a Câmara Corporativa.

BASE V

Os proprietários ou donos da exploração de terras que tiverem de ser ocupadas por motivo da execução das obras têm direito a indemnização pelos prejuízos resultantes da ocupação e pelos lucros cessantes. A importância da indemnização será incluída no custo da obra para efeito do seu reembolso ao Estado.

BASE VI

O Estado será reembolsado das despesas efectuadas com os estudos, organização dos projectos e execução das obras de fomento hidro-agrícola por meio de uma anuidade fixa por hectare, denominada «taxa de rega e beneficiação», determinada e cobrada pela forma seguinte:

a) A anuidade é igual, para cada projecto, à amortização, em cinquenta anos, do custo por hectare, calculada ao juro da taxa de:

- 4 por cento para terras de 1.ª classe;
- 3 por cento para terras de 2.ª classe;
- 2 por cento para terras de 3.ª classe.

O valor actual das anuidades a pagar não poderá, porém, nunca exceder a mais valia resultante das obras efectuadas;

b) A referida anuidade constitue um ónus real sobre o prédio e a sua importância será cobrada juntamente com a contribuição predial, constando embora de documento separado;

c) Nos arrendamentos com data anterior à exploração da obra o senhorio tem o direito de receber do arrendatário a importância da taxa de rega e beneficiação que pagar anualmente, nos termos das alíneas anteriores;